



# CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA

ESTADO DE SANTA CATARINA

## Redação Final do Projeto de Lei Nº 72/2020 do LEGISLATIVO

### DISPÕE SOBRE A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PELO USO ANORMAL DA PROPRIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** É proibido perturbar o sossego pelo uso anormal da propriedade.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - USO ANORMAL DA PROPRIEDADE: é aquele que perturba a saúde, a segurança e o sossego daqueles que possuem propriedade vizinha.

II - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO: consiste em perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio, independentemente de horário, por meio de:

- a) gritaria e algazarra;
- b) exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
- c) abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- d) provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

III - ATIVIDADES REGULARES: compreende as atividades devidamente estabelecidas mediante alvará municipal de funcionamento, podendo ter caráter industrial, comercial, prestador de serviços, social ou recreativo, excetuando-se os serviços de construção civil.

IV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 3º** Concorrerão para o cumprimento e fiscalização dos dispositivos desta lei:

I - o Poder Público Municipal através do órgão competente, na aplicação das normas e sanções de ordem administrativas e judiciais;



# CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA

ESTADO DE SANTA CATARINA

II - a Polícia Civil, no âmbito de suas atribuições, no sentido de dar atendimento ao registro de denúncias, queixas ou flagrantes, oriundos dos dispositivos previstos nesta lei e Código Penal;

III - a Polícia Militar, através de ações de ordem preventiva e ostensiva, na área de suas jurisdições; e

IV - o Ministério Público, por meio de denúncia ou atividades de fiscalização das leis.

Parágrafo único. As atuações destes órgãos poderão ser efetuadas em conjunto ou isoladamente, de acordo com o caso e no interesse do bem-estar e respeito à coletividade.

**Art. 4º** A constatação da perturbação do sossego se dará através de ação fiscalizadora por parte de agentes da Secretaria Municipal competente ou por registro em Boletim de Ocorrência a ser encaminhado à mesma Secretaria pela Polícia Civil, Polícia Militar ou Ministério Público Estadual, mediante a celebração de convênio entre os órgãos.

## CAPÍTULO II DO USO ANORMAL DA PROPRIEDADE

**Art. 5º** Serão considerados em uso anormal da propriedade todo imóvel particular cuja utilização, pelo proprietário, por locatário ou por aquele a quem tenha sido permitido seu uso, cause perturbação do sossego, inclusive por atividades de caráter industriais, comerciais, prestadoras de serviços, sociais e recreativas exercidas sem Alvará Municipal de funcionamento e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, excluindo-se as atividades regulares e os serviços de construção civil.

§ 1º. A fonte ou o fato gerador da perturbação do sossego poderá estar localizado no interior do imóvel ou estendendo-se pela calçada ou via pública.

§ 2º. Para efeito desta lei consideram-se também os imóveis locados para temporadas, festividades, finais de semana, encontros, dentre outros, com intuito de receber pessoas e realizar eventos festivos.

**Art. 6º** É vedada a realização de eventos com cobranças de ingressos ou outras formas de pagamento, bem como, onde se promova a comercialização de alimentos, bebidas e congêneres, em imóveis residenciais.

## CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Avenida Prefeito Eugênio Krause, 94, Centro CEP 88385-000 Penha Santa Catarina

(47) 3345-5859 e (47) 3361-5853 atendimento@cvp.sc.gov.br [www.cvp.sc.gov.br](http://www.cvp.sc.gov.br)

CNPJ 83.551.515/0001-07



# CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA

ESTADO DE SANTA CATARINA

**Art. 7º** O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência
- II - multa;

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não isenta o infrator da obrigação de reparar os danos decorrentes do não cumprimento ao disposto nessa Lei.

**Art. 8º** Responderá solidariamente pela infração quem, por qualquer modo cometer e concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 9º** As pessoas físicas ou jurídicas que causarem perturbação do sossego pelo uso anormal da propriedade, ou contribuírem para tal, no âmbito do Município de Penha, e que não atenderem a notificação gerada pelos órgãos citados por infringirem qualquer dispositivo desta lei, ficam sujeitas à multa, sendo a mesma de responsabilidade solidaria entre o possuidor(es) e o proprietário do imóvel.

I – Para a pessoa física aplicar-se-à uma multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's.

II – Para a pessoa jurídica aplicar-se-á uma multa de 300 (trezentos) UFM's

§ 1o. A cada reincidência será dobrado o valor da multa sobre a última infração lançada.

§ 2o. Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses da última autuação.

§ 3º. A realização de eventos que violem o disposto no art. 6º importará no embargo da atividade, bem como, na incidência da multa prevista no caput deste artigo, em dobro.

## CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 10** As notificações aos advertidos ou multados poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - Diretamente aos notificados ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - Por meio Envio Postal e Aviso Recebimento quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos notificados e não tiver sido possível a notificação direta;



# CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA

ESTADO DE SANTA CATARINA

III - Pelo diário oficial do município, quando não for possível a notificação na forma dos incisos anteriores; sendo considerados notificados 05 (cinco) dias corridos após a data da publicação no Diário Oficial do Município;

§ 1o. Quando o infrator recusar o recebimento da notificação será procedido na forma do inciso III deste artigo.

§ 2o. As notificações e autuações serão encaminhadas tanto para o ocupante do imóvel como para o proprietário do mesmo, caso no cadastro imobiliário da Prefeitura conste endereço de correspondência do proprietário diferente do imóvel.

§ 3o. As advertências servirão para que o ocupante e o proprietário do imóvel tomem ciência da infração cometida e que a ocorrência de nova infração num prazo 12 (doze) meses acarretará em aplicação de multa.

**Art. 11** A notificação da advertência será emitida com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem das testemunhas presenciais e denunciantes;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - Identificação da autoridade fiscal responsável pela constatação e lavratura da notificação;

VI - O valor da multa expresso em Unidades Fiscais do Município de Penha em caso de descumprimento da notificação;

Parágrafo único. Tendo sido a constatação da infração informada a autoridade fiscal do Município por meio de Boletim de Ocorrência, encaminhado pela Polícia Civil, Polícia Militar ou Ministério Público, deverá ser acrescido ao inciso V deste artigo o número do referido Boletim de Ocorrência.

**Art. 12** Na autuação deverá constar termo de ciência para que o autuado, se for de seu interesse, apresente recurso administrativo perante a pasta municipal competente no prazo de 15 dias, período em que a aplicação de qualquer sanção permanecerá suspensa.

**Art. 13** Oferecido o recurso pelo autuado, após audiência do autor do procedimento fiscal e informados os antecedentes do infrator, será o processo submetido à apreciação e decisão da Procuradoria Jurídica.



# CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA

ESTADO DE SANTA CATARINA

**Art. 14** No caso da improcedência do recurso ou no caso de silêncio do autuado, tendo decorrido o prazo de que trata o art. 11, e sendo declarada a revelia, a Autuação será remetida ao Setor de Arrecadação do Município, para a lavratura imediata da multa.

**Art. 15** Lavrada a multa, será o infrator novamente notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 30 (dias) corridos sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 16** Os recursos obtidos com a aplicação das penalidades previstas nesta lei serão destinados a Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 17** Para os efeitos desta lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 18** O Chefe do Executivo Municipal poderá emitir atos normativos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta lei, autorizando convênio com as polícias militares e civil.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** A presente lei entra em vigência 30 dias após a sua publicação.

Câmara de Vereadores de Penha/SC, 18 de agosto de 2020.

**ISAC HAMILTON DA COSTA**  
Presidente

Avenida Prefeito Eugênio Krause, 94, Centro CEP 88385-000 Penha Santa Catarina

(47) 3345-5859 e (47) 3361-5853 atendimento@cvp.sc.gov.br [www.cvp.sc.gov.br](http://www.cvp.sc.gov.br)

CNPJ 83.551.515/0001-07



# CÂMARA DE VEREADORES DE PENHA

ESTADO DE SANTA CATARINA

---

Avenida Prefeito Eugênio Krause, 94, Centro

CEP 88385-000

Penha Santa Catarina

(47) 3345-5859 e (47) 3361-5853

atendimento@cvp.sc.gov.br

[www.cvp.sc.gov.br](http://www.cvp.sc.gov.br)

CNPJ 83.551.515/0001-07